



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.022 - RS (2016/0152500-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONALDO ANTUNES DOS SANTOS NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXIGÊNCIA OBSERVADA. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 526 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Conforme se extrai da documentação acostada ao *writ*, houve realização do devido procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave imputada ao paciente. Desse modo, restou plenamente observado o entendimento consagrado na Súmula n. 533 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual a instauração de PAD é imprescindível para o reconhecimento da falta grave.

2. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, a prática de crime doloso no curso da execução da pena permite o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e a incidência de seus corolários, antes que sobrevenha o trânsito em julgado da ação penal ensejadora da infração disciplinar. Nesse sentido, a inteligência da Súmula n. 526 do STJ.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.022 - RS (2016/0152500-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONALDO ANTUNES DOS SANTOS NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de LEONALDO ANTUNES DOS SANTOS NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução n. 0106772-21.2016.8.21.7000).

Infere-se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu a designação de audiência de justificação para apurar a suposta falta grave praticada pelo apenado. Irresignado, o Ministério Público interpôs agravo perante o Tribunal de origem, o qual deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

A prática de novo fato definido como crime no curso da execução configura falta grave, independente do trânsito em julgado da sentença, como preceitua o artigo 52 da Lei de Execução Penal. Sendo a conduta praticada pelo apenado prevista como falta grave, é necessária a designação de audiência de justificação para, após a oitiva do apenado, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa, haja o reconhecimento ou não da falta, com a aplicação das sanções legais, se cabíveis ao caso, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP.

Agravo provido (fl. 82).

No presente *writ*, a defesa alega ser necessário o trânsito em julgado do processo no qual se apura o cometimento de novo delito para posterior modificação da execução em curso.

Destaca ser imprescindível a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD para apuração da falta grave. Ressalta que o paciente sofre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal diante da possibilidade de alteração da data-base para concessão de benefícios penitenciários, além do risco de imposição de maior tempo de cárcere em regime mais severo.

Requer, assim, o restabelecimento da decisão de primeira instância que indeferira a designação de audiência de justificação.

Indeferida a liminar (fls. 98/99).

Prestadas informações (fls. 110/127 e 128/136).

O Ministério Público Federal opinou, em parecer de fls. 140/142, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.022 - RS (2016/0152500-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O Magistrado das Execuções indeferiu o requerimento do *Parquet* estadual de designação de audiência de justificação após a notícia de suposta prática de novo delito pelo paciente. Assinalou:

Inviável, por ora, a designação de audiência, uma vez que o presente executivo refere-se à prestação de serviços à comunidade, que se encontra suspensa em face da prática, em tese, de novo delito.

Aguarde-se eventual condenação no processo-crime nº 016/2.15.0004977-3, ocasião em que será deliberado acerca da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, bem como acerca do PAD 114/2015-PMEI. (fl. 114)

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, nos seguintes termos:

O apenado iniciou o cumprimento de sua pena em 25/08/2015. Em 26/10/2015, foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime de furto qualificado.

Contra esta última decisão, insurge-se o Ministério Público, aduzindo que o fato cometido pelo réu deve ser considerado falta grave independente do trânsito em julgado da sentença que apura o novo delito, razão pela qual postulou a designação de audiência de justificação.

Assiste razão ao Ministério Público. Com efeito, denota-se do termo de ocorrência de fl. 24 que o apenado de início ao ato de subtrair, mediante rompimento de obstáculo e na companhia de outro agente, uma sanduicheira, um botijão de gás e uma garrafa de azeite, não consumando o seu intento porque preso em flagrante durante a empreitada.

Conforme art. 52 da Lei de Execução Penal, a conduta do apenado caracteriza falta grave, uma vez que praticou fato definido como crime doloso, qual seja, o previsto no art. 155, §4º, incs. I e IV, do Código Penal. Dessa forma, deve ser designada audiência de justificação para, após a oitiva do apenado, bem como manifestação do Ministério Público e defesa, o juízo da execução decida pelo reconhecimento ou não da falta grave e aplicação dos consectários legais, se cabível ao caso, nos termos do art. 118, §2º, da LEP.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que o art. 52 da LEP dispõe que apenas a prática de novo fato previsto como crime doloso constitui falta grave. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência, na medida em que a lei não fala em crime, mas em fato previsto como crime, sem exigência do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Nesse sentido, [...]

Em face do exposto, voto por dar provimento ao agravo, para determinar a realização de audiência de justificação para apuração da falta grave. (fls. 84/87)

Cumpre anotar que, conforme se extrai da documentação acostada ao *writ* (fls. 51/52), houve realização do devido PAD para apuração da falta grave imputada ao paciente. Desse modo, restou plenamente observado o entendimento consagrado na Súmula n. 533 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo a qual a instauração de PAD é imprescindível para o reconhecimento da falta grave.

No mais, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, a prática de crime doloso no curso da execução da pena permite o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e a incidência de seus corolários, antes que sobrevenha o trânsito em julgado da ação penal ensejadora da infração disciplinar. Nesse sentido, a inteligência da Súmula n. 526 do STJ, *in litteris*:

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Confirmam-se, ainda, os precedentes desta Quinta Turma:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. FALTA GRAVE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PELO NOVO DELITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. LEGALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA O RECONHECIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. REEXAME DE FATOS. INADMISSÍVEL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Súmula 526/STJ). Não há, portanto, ilegalidade na hipótese em que, homologada a falta grave pela prática de crime doloso no curso da execução, se aplicou todos os consectários legais decorrentes de tal infração disciplinar, ainda que não concluída a ação penal na qual se apura o novo delito.

3. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, Resp n. 1.364.192/RS.

4. A alegada insuficiência do conteúdo probatório, para o reconhecimento da falta grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático dos autos, medida inadmissível na via eleita. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 320.395/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 10/5/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCINDIBILIDADE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. MODIFICAÇÃO DA DATA-BASE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial Repetitivo n. 1.336.561/RS, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato" (Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/4/2014).

IV - "A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp 1.364.192/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2014).

Habeas Corpus não conhecido (HC 332.935/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2016)

Ante o exposto, porque não divisado o constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de não conhecer do presente *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0152500-0

HC 359.022 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138274920158210016 01067722120168217000 01621200051160 01621500049773
1067722120168217000 1247530 138274920158210016 1621200051160
1621500049773 70068965789

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEONALDO ANTUNES DOS SANTOS NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.